



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0002704-58.2019.8.14.0000  
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
BELÉM/PA  
AGRAVANTE: SIDNEY WILTON RODRIGUES MEDEIROS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.  
INEXISTÊNCIA VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM  
O REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE.  
RECURSO DESPROVIDO.

1. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO É NECESSÁRIO QUANDO CONCEDIDA, DE FORMA EXCEPCIONAL, A PRISÃO DOMICILIAR PARA O RESGATE DA REPRIMENDA, NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME PARA O QUAL HOUE A PROGRESSÃO. PRECEDENTES DO STJ.
2. NA HIPÓTESE, FOI CONCEDIDA AO RECORRENTE A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO E, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO, LHE FOI DEFERIDA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E ACEITAÇÃO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES.
3. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE, AO CONCEDER O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR, DETERMINA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO ART. 146-B, IV, DA LEP, POR AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NO ESTADO DO PARÁ COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO.
4. PREQUESTIONAMENTO: PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA AO JULGADOR DEMONSTRAR OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO E FUNDAMENTAR O SEU POSICIONAMENTO ACERCA DAS MATÉRIAS VENTILADAS NO PLEITO DEFENSIVO. PRECEDENTES.
5. AGRAVO DESPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 01 dia do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0002704-58.2019.8.14.0000  
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
BELÉM/PA  
AGRAVANTE: SIDNEY WILTON RODRIGUES MEDEIROS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Sidney Wilton Rodrigues Medeiros, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA (fls. 08-09), que deferiu a progressão do apenado para o regime aberto mediante fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

Em suas razões recursais (fls. 02-06), o ora agravante requer a exclusão da monitoração eletrônica determinada pelo juízo a quo, argumentando que inexistente qualquer elemento plausível para a progressão ao regime aberto domiciliar com o mencionado monitoramento eletrônico, uma vez que exerceu por aproximadamente atividade laboral externa por 2 (dois) anos, já tendo sido experimentado e testado seu senso de responsabilidade.

Sustenta que na decisão ora recorrida não houve demonstração da necessidade patente de utilização de dispositivo de monitoração eletrônica.

Em sede de contrarrazões (fls. 11-12), o representante do Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, aduzindo que não restou demonstrada a necessidade da utilização da tornozeleira eletrônica.

Em obediência ao artigo 589 do Código de Processo Penal, o magistrado a quo manteve a decisão ora combatida, por seus próprios fundamentos (fl. 13).

Nesta Superior Instância (fls. 23-24), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente a tempestividade e adequação, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Sidney Wilton Rodrigues Medeiros, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA (fls. 08-09), que deferiu a progressão do apenado para o regime aberto mediante fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

Em suas razões recursais (fls. 02-06), o ora agravante requer a exclusão da monitoração eletrônica determinada pelo juízo a quo, argumentando que inexistente qualquer elemento plausível para a progressão ao regime aberto



domiciliar com o mencionado monitoramento eletrônico, uma vez que exerceu por aproximadamente atividade laboral externa por 2 (dois) anos, já tendo sido experimentado e testado seu senso de responsabilidade.

Sustenta que na decisão ora recorrida não houve demonstração da necessidade patente de utilização de dispositivo de monitoração eletrônica.

Em que pesem as argumentações defensivas, adianto que a pretensão recursal em testilha não merece agasalho, conforme será demonstrado.

Como cediço, o artigo 146-B, inciso IV, da Lei de Execuções Penais preceitua:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (...);

IV – determinar a prisão domiciliar; (...).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a determinação de fiscalização por meio eletrônico é uma faculdade do juízo da execução, exercido dentro de seu poder discricionário, a partir da análise das circunstâncias no decorrer do cumprimento da pena

Na hipótese, o magistrado singular concedeu o benefício da prisão domiciliar unicamente ante a inexistência de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, eis que o reeducando não deve ser submetido a uma condição mais severa do que a que deveria suportar.

Sendo assim, constata-se que o cumprimento da pena em prisão domiciliar já é uma condição que, por si só, revela-se mais benéfica que a execução em Casa de Albergado, ainda que a referida situação excepcional se deva à falta de infraestrutura do Estado.

Desta forma, considerando que o uso da tornozeleira eletrônica visa fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao ora agravante (fl. 08, verso), bem como que inexistem motivos concretos para a retirada da monitoração eletrônica, faz-se mister a manutenção da fiscalização do apenado por meio da monitoração eletrônica.

Portanto, tendo em vista a expressa previsão legal e levando em consideração a necessidade de fiscalização da execução da pena, imperioso se torna a manutenção da tornozeleira eletrônica imposta ao ora agravante, por se tratar de medida apropriada e adequada para se promover a ressocialização e reintegração à sociedade.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão (ut, HC 357.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISHCER, Quinta Turma, DJe 21/10/2016). 2. In casu, foi concedida ao recorrente a progressão para o regime aberto e, diante da inexistência de vaga em Casa de Albergado, lhe foi deferida Prisão Domiciliar mediante monitoração eletrônica e aceitação de determinadas condições. (...). (STJ – AgRg no AREsp: 1016695 MG 2016/0303275-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DATA DE JULGAMENTO: 07/03/2017/ T5 – QUINTA TURMA, Data de**



Publicação: DJe 10/03/2017). Grifei  
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO. 1. Admite-se a submissão do apenado ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico nos casos em que, em virtude da ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional intermediário, autoriza-se sua transferência para o regime semiaberto, ou, persistindo a falta de vagas, para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. In casu, a decisão agravada restabeleceu decisão do Juízo da Execução para conceder prisão domiciliar ao paciente enquanto não surgir vaga em estabelecimento adequado. (...). (STJ – AgRg no HC: 208511 MG 2011/0126454-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015). Grifei

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO SEMIABERTO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 2. É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto. (STJ – HC: 314.106/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 19/02/2016). Grifei

Por tais argumentos, levando em consideração a fundamentação exposta na decisão ora agravada, não acolho da presente pretensão recursal.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que na hipótese, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo irretocável a decisão ora agravada, consoante razões jurídicas delineadas alhures.

É como voto.



---

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora